

**LEI Nº 143, DE 9 DE ABRIL DE 1990.**

Publicado no Diário Oficial nº 36

*Revogada pela Lei Complementar nº 10, de 11/01/1996*

**Organiza a Justiça Militar do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Justiça Militar do Estado do Tocantins, constituída, em 1º grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros-militares, nos crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Justiça, após julgamento do Conselho de Justiça respectivo, originalmente, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos Praças.

Art. 3º. A Justiça Militar estadual é constituída por uma Auditoria, localizada na Capital, provida por um Juiz Auditor, um Promotor de Justiça de terceira entrância, um Advogado do Ofício, um Escrivão, um Oficial de Justiça e um Serventuário de Justiça, e exercerá sua jurisdição em todo o Estado.

Art. 4º. Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

- a) o Especial, que se organizará para caso concreto de julgamento de oficial;
- b) o Permanente, para julgamento dos Praças.

Art. 5º. O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro juízes militares, de patente superior ou igual à do Juiz Auditor, que será o Relator, com direito a voto. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á aos Oficiais em inativa, podendo-se ainda solicitar-se o concurso de Oficiais de outras Polícias Militares. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juízes Militares e do Juiz Auditor.

Parágrafo único. Os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados

após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho em que hajam figurado, salvo absoluta falta de outros Oficiais.

Art. 6º. Os juízes militares e seus suplentes, dos Conselhos Especiais e Permanente de Justiça, serão escolhidos por sorteio dentre os Oficiais da Ativa que servirem na Capital.

§ 1º. Serão excluídos do sorteio o Chefe da Casa Militar, o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e os Oficiais sub júdice.

§ 2º. A relação dos Oficiais da Ativa em condições de concorrerem ao sorteio para formação dos Conselhos de Justiça será encaminhada ao Juiz Auditor, mediante prévia solicitação ao Comandante-Geral da PM.

§ 3º. O sorteio dos juízes militares integrantes dos Conselhos Especiais e Permanente de Justiça tem caráter público, obrigatório as presenças do Juiz Auditor, do Promotor de Justiça e do Advogado de Ofício.

§ 4º. Realizado o sorteio, o Juiz Auditor comunicará ao Comandante-Geral os nomes dos juízes militares sorteados, e estes serão dispensados das suas atividades funcionais, nos dias de audiências.

Art. 7º. Ao Juiz Auditor, além das atribuições previstas na legislação militar, compete:

- a) instalar, juntamente com o Comandante-Geral da Polícia Militar, a Auditoria da Justiça Militar;
- b) presidir os sorteios dos Oficiais que integrarão os Conselhos de Justiça;
- c) funcionar nos Conselhos e relatar todos os processos, redigindo os respectivos acórdãos e quaisquer deliberações, no prazo de cinco dias;
- d) expedir alvarás, mandatos e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;
- e) conceder "*habeas corpus*", quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça;
- f) apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas pela Auditoria, ao Tribunal de Justiça Especial;
- g) nomear Escrivão e Advogado "ad hoc", quando os titulares estiverem ausentes ou impedidos;

- h) conceder férias anuais aos servidores da Auditoria, inclusive aos policiais militares, comunicando-as, quanto aos últimos, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, para as devidas anotações em seus prontuários;
- i) aplicar as medidas administrativas necessárias aos trabalhos da Auditoria, inclusive medidas disciplinares, na forma prevista na legislação própria;
- j) solicitar a substituição dos servidores militares, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, quando necessária.

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho de Justiça compete:

- a) presidir as sessões, apurar e proclamar o veredicto, decidir as questões suscitadas no julgamento, e receber os recursos em geral;
- b) fazer o serviço de polícia no recinto das sessões, requisitando força, se necessário;
- c) votar em todas as deliberações e decisões.

Art. 9º. Ao Promotor de Justiça Militar compete:

- a) requerer, à autoridade competente, a abertura dos inquéritos policiais militares, necessários à elucidação de crime e de seus autores;
- b) emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, quando versarem sobre a matéria de legislação penal militar;
- c) oferecer denúncias, funcionando em todos os atos do processo e do julgamento;
- d) arrolar testemunhas;
- e) requisitar e acompanhar recursos;
- f) requisitar diligências;
- g) velar pela fiel execução das sentenças;
- h) requerer prisão preventiva.

Parágrafo único. Funcionará como representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, principalmente:

- a) promover o que for necessário ao rápido andamento das ações;

- b) oficiar em todos os recursos;
- c) denunciar e acusar os responsáveis, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Ao Advogado de Ofício compete:

- a) promover a defesa dos Oficiais ou Praças, quando acusados, no foro militar;
- b) funcionar como Curador, quando nomeado;
- c) patrocinar a defesa, no foro criminal comum, de Oficiais ou Praças, quando a prática delituosa decorrer de ato de serviço, ou em razão deste;
- d) intentar revisões e perdão de condenados;
- e) interpor recursos.

Art. 11. Compete aos juízes militares dos Conselhos de Justiça, por intermédio do Juiz Auditor:

- a) reinquirir testemunhas;
- b) requerer diligências;
- c) solicitar esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca de foro em julgamento.

Art. 12. Às Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça compete:

- a) processar e julgar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Casa Militar nos crimes militares e de responsabilidade;
- b) processar e julgar os juízes militares dos Conselhos de Justiça, o Juiz Auditor e o Promotor de Justiça, nos crimes de responsabilidade;
- c) processar e julgar os recursos em geral;
- d) conceder "habeas corpus", sempre que a coação partir do Juiz Auditor e dos juízes militares dos Conselhos;
- e) ordenar a remessa, ao Juiz Auditor, quando ocorrer a cindibilidade processual, das peças necessárias à formação de culpa;
- f) processar e julgar os recursos opostos às suas próprias decisões.

Art. 13. Ao Escrivão, além das atribuições previstas pela lei de organização judiciária, compete:

- a) fazer atuação dos processos e dos papéis a eles relativos;

- b) funcionar nos feitos da Justiça Militar, e secretariar as Sessões dos Conselhos de Justiça, lavrando as atas respectivas;
- c) elaborar, datilografar e expedir citações, intimações e notificações;
- d) acompanhar o Juiz Auditor nas diligências, lavrando os termos respectivos;
- e) responsabilizar-se pela guarda, manutenção e atualização dos livros e papéis sob guarda;
- f) escriturar os móveis e utensílios distribuídos à Auditoria da Justiça Militar, responsabilizando-se pela sua conservação e guarda;
- g) organizar o livro de tomo do Cartório, indicando o nome do réu, espécie e número do processo, datas de entrega e remessa, procedendo, inclusive, o controle da carga dos processos.

Art. 14. Compete ao Oficial de Justiça:

- a) promover as citações, intimações e notificações;
- b) dar cumprimento às ordens do Juiz Auditor, e dos Presidentes dos Conselhos de Justiça, em matéria de serviço;
- c) apregoar a abertura e o encerramento das sessões dos Conselhos;
- d) fazer chamada dos acusados e testemunhas.

Art. 15. Ao Serventuário de Justiça compete:

- a) abrir e fechar o prédio;
- b) zelar pela higiene e conservação das instalações da Auditoria e de suas dependências, bem como dos móveis e utensílios.

Art. 16. As nomeações para os cargos de Juiz Auditor, Promotor de Justiça Militar e Advogado de Ofício, serão feitas mediante concurso público, específico. O Presidente do Tribunal dará posse ao Juiz Auditor, O Procurador-Geral de Justiça ao Promotor e o Advogado-Geral do Estado ao Advogado de Ofício.

§ 1º. O Escrivão, o Oficial de Justiça e o Serventuário da Justiça Militar estadual serão fornecidos pela Polícia Militar do Estado, mediante solicitação do Juiz Auditor.

§ 2º. Às carreiras disciplinadas no "caput" deste artigo aplicam-se os princípios do art. 37, inciso XII e do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ressalvadas as gratificações de caráter pessoal.

§ 3º. As primeiras investiduras nos cargos referidos deste artigo serão provisória e feitas pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo-se aos requisitos seguintes:

- a) para Juiz Auditor, por indicação do Presidente do Tribunal de Justiça, dentre 3 (três) Juízes de Direito de 3ª Entrância ou 3 (três) Advogados com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, notório saber jurídico e conduta ilibada;
- b) para Promotor de Justiça Militar, por indicação do Procurador-Geral de Justiça, dentre 3 (três) Promotores de Justiça do Estado, de 3ª Entrância, preferencialmente, dentre aqueles que já tenham funcionado na área específica;
- c) para Advogados de Ofício, por indicação do Advogado-Geral do Estado, dentre 3 (três) Advogados do Estado, de notório saber jurídico e ilibada reputação, com idade não inferior a 35 (trinta e cinco) anos e, pelo menos, cinco anos ininterruptos de prática forense.

§ 4º. V E T A D O.

Art. 17. O Juiz Auditor, o Promotor de Justiça e o Advogado de Ofício, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos por Juiz, Promotor e Advogado dos quadros respectivos, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 18. O primeiro Conselho Permanente de Justiça que for organizado servirá por tempo preciso, para que o segundo inicie as suas atividades em 1º de janeiro, de maio ou de setembro.

Art. 19. O Poder Executivo, por intermédio do Comando da Polícia Militar do Estado, providenciará a instalação da Auditoria da Justiça Militar Estadual, imediatamente após a posse dos titulares dos cargos referidos no art, 3º.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 09 dias do mês de abril de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**

Governador do Estado